

## MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

Patrícia Brusamarello Nardello<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa abordar a importância de um meio ambiente do trabalho saudável para o trabalhador através de uma profunda análise das premissas constitucionais que garantem a proteção ao meio ambiente e a ao respeito à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Trabalho. Direito Fundamental. Dignidade da Pessoa Humana.

**ABSTRACT:** This article aims to address the importance of a healthy work environment for the worker through a deep analysis of the constitutional premises that guarantee the protection of the environment and respect for the dignity of the human person.

**Keywords:** Environment. Scratches. Job. Fundamental right. Dignity of human person.

### INTRODUÇÃO

Atualmente, com as frequentes mudanças no cenário trabalhista, surgem também novos ramos do direito a serem observados pelos empregadores e pelo Poder Público.

Tratando-se de ramo relativamente novo, o Direito Ambiental do Trabalho surge de duas gamas importantes de nosso ordenamento jurídico, buscando tutelar um direito fundamental, qual seja, de um ambiente digno e saudável para o trabalhador.

O cenário atual demonstra o descaso das empresas neste quesito, pois tem-se visto a preferência no pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade ao invés de realização de investimentos em práticas que diminuam os riscos de acidente no ambiente de trabalho.

---

<sup>1</sup> Advogada graduada bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestranda do programa de pós-graduação da Universidade Federal de Pelotas. Email: patricianardello@hotmail.com.

Não havendo menções neste sentido nas constituições anteriores, a preocupação com a salubridade do local onde são exercidas as práticas laborativas é atual, e veio estampada através dos artigos 1º, art. 7º, inc. XXII e inc. XXIII, art. 200, inc. VIII e art. 225, §1º, inc. V na Constituição Federal da República de 1988.

Outrossim, faz-se importante mencionar que o meio ambiente do trabalho está inserido em um cenário econômico que busca incessantemente o lucro e a produtividade, deixando para um segundo plano a preocupação com a saúde do trabalhador.

Destarte, para abordagem do presente tema, será feita uma análise minuciosa do conceito de meio ambiente e posteriormente, do meio ambiente do trabalho, indicando sua previsão legal, bem como os princípios ambientais aplicáveis e os riscos do meio ambiente de trabalho sob a ótica constitucional.

Desta maneira, pretende-se através desta pesquisa impulsionar uma reflexão acerca da necessária interação das disciplinas de Direito Ambiental e Direito do Trabalho, uma vez que tal cooperação é vital para a proteção da qualidade de vida do ser humano em seu ambiente laborativo.

## **1 ASPECTOS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

### **1.1 DIREITO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE**

Apesar da existência de diversas nomenclaturas para expressar esse ramo do direito, a expressão Direito Ambiental foi amplamente adotada pela doutrina, jurisprudência e legislação. De fato, é a definição mais próxima do objeto e do objetivo da disciplina, uma vez que permite uma ampla percepção da matéria, pois

alberga o meio ambiente natural, o artificial, o cultural e o meio ambiente do trabalho<sup>2</sup>.

O meio ambiente natural é composto pelos recursos naturais, como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Já o artificial, é o meio ambiente construído ou alterado pelo ser humano, constituído pelos edifícios urbanos, espaços públicos fechados e equipamentos comunitários construídos. Outrossim, dependendo do tipo de construção realizada pelo homem, se estas forem consideradas patrimônios históricos, artísticos, turísticos ou científicos, o meio ambiente passará a ser considerado meio ambiente cultural. Sob outro aspecto, quando o ambiente for relacionado com as condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, a relação entre o trabalhador e o meio a qual está inserido, seja ele físico ou psicológico, o meio ambiente será denominado de meio ambiente do trabalho<sup>3</sup>.

Ainda, cumpre pontuar que a definição de Meio Ambiente é realizada pelo art. 3º, inc.I, da Lei nº 6.938/81<sup>4</sup>, que o conceitua como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

A definição trazida pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla<sup>5</sup>, pois destaca um conceito jurídico aberto que propicia a criação de um cenário abrangente, o qual está harmonizado com a Carta Magna da República, que em seu artigo 225<sup>6</sup>, afirmou que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Destarte, para o autor Paulo de Bessa Antunes<sup>7</sup>:

O fato que se encontra à base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a

<sup>2</sup> FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 30.

<sup>3</sup> FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 18.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso 10 fev. 2017.

<sup>5</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5ª ed. São Paulo: Letras, 2013. p.27.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.19.

excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do *dever ser*, refletindo-se a norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente.

E ainda, acrescenta que:

O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos<sup>8</sup>.

O Direito Ambiental possui diversas áreas de atuação, como ocorre na esfera administrativa através de seu caráter preventivo, na esfera cível o intuito reparatório e como última medida a esfera penal, marcada pela repressão. O Poder Executivo possui competência na esfera preventiva para delimitar medidas de controle das possíveis atividades poluentes, através da concessão de licenciamento ambiental, da exigência de estudo prévio de impacto ambiental e da realização de relatório sobre a atividade (EIA/RIMA). Já o legislativo possui a incumbência de elaborar normas ambientais e exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, como ocorre, por exemplo, na aprovação de orçamento das Agências Ambientais. Por conseguinte, compete ao Poder Judiciário, nas suas esferas reparatória (civil) e repressiva (penal), julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, e ainda, analisar a constitucionalidade das normas elaboradas sobre a matéria. Já ao Ministério Público, cabe a proposição de Ações Civis Públicas e Ações Penais Públicas ambientais<sup>9</sup>.

Nesta esteira, o Direito Ambiental além de possuir estreita relação com o Direito Administrativo, possui sólido embasamento constitucional, razão pela qual, grande parte da doutrina classifica esse recente ramo do Direito como um componente do Direito Público. Contudo, não pode-se dizer que há incidência da matéria somente nas relações estatais, pois ela adentra o âmbito interpessoal

---

<sup>8</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.19.

<sup>9</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p.28.

privado através de normas e institutos ambientais civis, comerciais, constitucionais, financeiros, tributários e trabalhistas<sup>10</sup>.

Deste modo, o Direito Ambiental configura-se como uma das espécies de direito coletivo no sentido amplo, pois ultrapassa a dicotomia entre os ramos público e privado. Sendo portanto, um direito difuso, classificado no inciso I, do parágrafo único, do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como aqueles direitos "transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"<sup>11</sup>.

## 1.2 PREVISÃO LEGAL E CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a disciplina de Direito Ambiental do Trabalho, correlaciona-se simultaneamente com o direito público e privado, pois os bens por ela tutelados são a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho, sendo difícil, portanto, a identificação e classificação de maneira estritamente particular ou pública<sup>12</sup>.

Neste ínterim, acrescenta Julio Cesar de Sá da Rocha<sup>13</sup>

Por seu turno, na atualidade, a distinção entre o panorama individual e estatal considera-se limitada, porque é cada vez mais constante a intervenção estatal no domínio privado, e ainda, o poder público pode agir resguardando interesses meramente estatais, sem preocupação com os interesses sociais (entendidos como aqueles desempenhados em relação à sociedade civil).

Desta forma, percebe-se que independente da sua classificação, este ramo do direito deve ser compreendido como inovador, uma vez que preocupado com o bem-estar da classe de trabalhadores durante a realização de suas atividades,

<sup>10</sup> FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 23.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Artigo 81, §único, inc. I. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso 11 fev. 2017.

<sup>12</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5ª ed. São Paulo: Letras, 2013. p. 30.

<sup>13</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da Rocha. **Direito Ambiental do Trabalho: reflexo na contemporaneidade**. Revista Eletrônica de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo/USP. vol.3, nº 1. p. 5. São Paulo: 2002. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso 12 fev. 2017.

tutelando de maneira coletiva *lato senso*, por um meio ambiente seguro e digno ao trabalhador.

O legislador constituinte deixou clara sua intenção de proteger o meio ambiente do trabalho através da regra prevista no artigo 200, inc. VIII, da Constituição da República, que confere ao Sistema Único de Saúde a atribuição de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho"<sup>14</sup>.

Outrossim, insta sublinhar que a regra supracitada não visa abranger somente as relações com caráter empregatício, mas de também abarcar os trabalhadores autônomos e avulsos. Isso porque, a salubridade e a incolumidade do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça<sup>15</sup>.

Destarte, as legislações aplicáveis com o escopo de segurança e saúde do trabalho estão desatualizadas, porquanto ultrapassam três décadas de sua criação, não acompanhando a atual realidade do Direito Ambiental e dos princípios consagrados pela Constituição Federal da República. Ainda, as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pelo Brasil ainda carecem de diretrizes práticas<sup>16</sup>, sendo necessário para a evolução deste novo e tão importante ramo do direito, um regramento específico.

Acrescenta Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>17</sup> que:

A expectativa é no sentido de que um novo diploma legal traria um impacto positivo para segurança e a saúde nos locais de trabalho, bem como despertaria a doutrina para aprofundar no exame e no progresso deste ramo especial do Direito. Será também uma demonstração inequívoca para as empresas e para os trabalhadores de que o legislador assumiu o compromisso de fomentar a cultura preventiva de segurança e saúde no local de trabalho. Em síntese, essa mudança poderá representar uma verdadeira revolução cultural, um novo marco legal em favor da preservação da vida e do trabalho digno.

Contudo, enquanto não há este regramento próprio e atual, impende analisar-se as atuais disposições em vigor sobre o assunto.

---

<sup>14</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 200, inc. VIII. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>15</sup>FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 32.

<sup>16</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 9ª ed. São Paulo: Letras, 2016. p. 208.

<sup>17</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 9ª ed. São Paulo: Letras, 2016. p. 209.

A Constituição Federal da República, em seu artigo 7º, inc. XXII, dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"<sup>18</sup>.

Neste dispositivo, ao mencionar segurança, a Carta Magna visa proteger a integridade física do trabalhador e quando se refere a higiene, busca o controle dos agentes do ambiente de trabalho para a manutenção da saúde no seu amplo sentido<sup>19</sup>.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou algumas convenções que disciplinam sobre a segurança e saúde do trabalhador, tais como: a Convenção 115, sobre radiações ionizantes, a Convenção 136 sobre benzeno, a Convenção 139 sobre substâncias ou produtos cancerígenos, a Convenção 162 sobre asbesto, a Convenção 167 sobre segurança e saúde na construção, a Convenção 170 sobre produtos químicos, a Convenção 171 sobre trabalho noturno e a Convenção 176 sobre segurança e saúde nas minas<sup>20</sup>.

Ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>21</sup> regulamenta normas de segurança, medicina e saúde do trabalhador do artigo 154 ao 201. O descumprimento destas medidas acarretará na responsabilização do empregador por eventual acidente ocorrido.

Tem-se também, o importante Decreto nº 7.602/2011<sup>22</sup> que instituiu a Política Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, atendendo a determinação da Convenção nº 155 da OIT.

Por conseguinte, faz-se mister mencionar também, a Portaria nº 3.214/1978<sup>23</sup> do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as previsões contidas na CLT relacionadas com segurança, higiene e saúde do trabalhador. O

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 7º, inc. XXII. 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 9ª ed. São Paulo: Letras, 2016. p. 209.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 9ª ed. São Paulo: Letras, 2016. p. 210.

<sup>21</sup> Brasil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso 12 fev. 2017.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de Novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm)>. Acesso 12 fev. 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 3.214, 08 de Junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acesso 12 fev. 2017.

texto que compõe a portaria é dividido em 36 Normas Regulamentadoras específicas.

Sobre a natureza destas normas, assevera Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>24</sup> que:

Essas normas regulamentadoras tem eficácia jurídica equiparada à da lei ordinária, por expressa delegação normativa do art. 200 da CLT, além de diversas delegações específicas também previstas no mesmo diploma legal. A CLT traçou o núcleo dos mandamentos, as ideias básicas, e delegou competência ao Ministério do Trabalho para completar e disciplinar os preceitos normativos, o que tem sido chamado doutrinariamente de discricionariedade técnica, deslegalização, competência normativa secundária ou delegação normativa.

Com relação ao conceito de meio ambiente do trabalho, destacam os autores Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo que:

O meio ambiente do trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo). Trata-se, assim de uma dinâmica complexa de múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estático<sup>25</sup>.

Ainda, deve-se pontuar que o meio ambiente de trabalho merece atenção especial, pois é o local onde o trabalhador passa grande parte do tempo de sua vida, devendo portanto, ser um ambiente adequado para que o trabalhador também tenha qualidade de vida<sup>26</sup>.

O meio ambiente do trabalho, quando não está apresentando as condições mínimas e necessárias para a realização do labor, poderá gerar acidentes do trabalho das mais diversas naturezas, que gerarão não somente custos ao empregador, mas para a sociedade como um todo, através da Seguridade Social. Por essa razão, a coletividade possui o direito de prevenir estes danos à saúde do trabalhador causados pelas péssimas condições encontradas no meio ambiente laborativo, buscando sempre garantir a salubridade dos ambientes desta natureza<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 9ª ed. São Paulo: Letras, 2016. p. 219.

<sup>25</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: Letras, 2013. p. 26.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 21.

<sup>27</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da Rocha. **Direito Ambiental do Trabalho: reflexo na contemporaneidade**. Revista Eletrônica de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo/USP.

Nesta esteira, pode-se, de certo modo, referir que o meio ambiente de trabalho constitui-se como palco das mais complexas relações biológicas, psicológicas e sociais. De igual sorte, os impactos negativos causados pelo trabalho em condições degradantes e insalubres afetam diretamente a vida do obreiro e de sua família, causando problemas e consequências das mais variadas ordens<sup>28</sup>.

A problemática torna-se ainda de maior monta, quando analisa-se o contexto onde está inserido o meio ambiente do trabalho, qual seja de um mercado altamente agressivo que busca incansavelmente o aumento das taxas de produtividade através de avanços tecnológicos para aumentar o lucro obtido, desconsiderando para tal fim a qualidade de vida e dignidade do ser humano que dedica sua vida ao trabalho<sup>29</sup>.

## 2 INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DO TRABALHO

É imperioso destacar que a valorização do meio ambiente do trabalho acarreta em uma mudança de conduta ética, uma vez que o homem está à frente dos meios de produção. O meio ambiente do trabalho deve atentar para o fato de que o trabalho é desempenhado por um ser humano, e sendo assim, não poderá tratar o trabalhador como uma máquina produtora de bens e serviços, pois deve sempre ser prezada a manutenção da sadia qualidade de vida<sup>30</sup>.

Quando o ambiente onde são prestadas as atividades laborativas não respeita a dignidade do trabalhador, vê-se a ocorrência de lesão ao meio ambiente do trabalho.

---

vol.3, nº 1. p. 9.São Paulo: 2002. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso 12 fev. 2017.

<sup>28</sup>JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável.** Publicado em 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso 12 fev. 2017.

<sup>29</sup>PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.** Revista Eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho. vol.77, nº 4. p. 232. Brasília: 2011. Disponível em:<<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%3%ADbri%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20do%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso 12 fev. 2017.

<sup>30</sup>ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: reflexo na contemporaneidade.** Revista Eletrônica de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo/USP. vol.3, nº 1. São Paulo: 2002. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso 13 fev. 2017.

Contudo, adverte Julio Sá da Rocha<sup>31</sup> que:

(...) a real dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado não se limita, em absoluto, à relação obrigacional, nem tampouco aos limites físicos dos empreendimentos industriais, uma vez que se está apenas pontuando um dos múltiplos aspectos do meio ambiente e, meio ambiente equilibrado é, por natureza, um direito difuso.

Deste modo, deve-se destacar que o meio ambiente do trabalho está inserido em um cenário que abrange o Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental. Em que pese a diferença de bens tutelados pelas distintas áreas, uma vez que o primeiro volta suas atenções preponderantemente para as relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, e o Direito Ambiental para a preservação meio ambiente, pode-se identificar certa unidade das duas matérias na busca da proteção do ser humano trabalhador, com o fito de evitar qualquer forma de degradação do ambiente laborativo<sup>32</sup>.

Assim, as duas disciplinas encontram-se interligadas por objetivos em comum, como a vida, o meio ambiente e a saúde.

Portanto, essa interação dos dois ramos do direito, traz um viés interdisciplinar, porquanto buscam entender os riscos no meio ambiente do trabalho e a utilização dos princípios de direito ambiental, especialmente o da precaução, como forma de objetivar a garantia de um direito fundamental.

## 21 IMPORTANTES PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS NA ESFERA LABORATIVA

Ao contrário das Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988, trouxe um novo modelo de postura para as relações com o meio ambiente, quando dispôs em seu art. 225, o direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente

---

<sup>31</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: reflexo na contemporaneidade**. Revista Eletrônica de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo/USP. vol.3, nº 1. São Paulo: 2002. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso 13 fev. 2017.

<sup>32</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: reflexo na contemporaneidade**. Revista Eletrônica de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo/USP. vol.3, nº 1. São Paulo: 2002. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso 13 fev. 2017.

equilibrado, enquanto um bem jurídico diferenciado, consolidando um direito fundamental.<sup>33</sup>

Nesta esteira, resta claro que ao mencionar “todos” deve ser incluído o ser humano na sua qualidade de trabalhador, pois diariamente no exercício do labor lançam mão da sua saúde e energia vitais em um ambiente, que embora tenha sido construído pelo homem, deve proporcionar qualidade de vida<sup>34</sup>, por meio de controle de agentes insalubres que possam afetar sua saúde física e psicológica.

Por conseguinte, faz-se importante pontuar que os princípios são normas jurídicas cogentes com alto grau de abstração e que norteiam o ordenamento jurídico, fundamentando as demais normas e orientando a interpretação em eventuais lacunas legais<sup>35</sup>.

Destarte, para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado constitucionalmente reconhecido, impende a observação de importantes princípios ambientais.

A autora Norma Sueli Padilha<sup>36</sup> destaca:

É o direito que não se contenta, assim, em reparar e reprimir o dano ambiental, uma vez que a degradação ambiental, como regra, é irreparável.

<sup>33</sup>PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.** Revista Eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho. vol.77, nº 4. p. 232. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%20C3%ADbrio%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20do%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%20C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso 13 fev. 2017.

<sup>34</sup>PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.** Revista Eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho. vol.77, nº 4. p. 232. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%20C3%ADbrio%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20do%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%20C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso 13 fev. 2017.

<sup>35</sup>VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouvêa. **O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e precaução.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11566&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11566&revista_caderno=5)>. Acesso 13 fev. 2017.

<sup>36</sup>PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.** Revista Eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho. vol.77, nº 4. p. 232. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%20C3%ADbrio%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20do%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%20C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso 13 fev. 2017.

Prevenir a ocorrência de danos ambientais é a pedra fundamental do Direito Ambiental para o alcance de seu objetivo primordial, a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. O simples “direito do dano” não tem condições de responder às indagações trazidas pela irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, só um novo modelo jurídico – o do “direito do risco” – pode solucionar a ameaça coletiva do dano ambiental, prevenindo-o.

O princípio da prevenção forma a base do direito ambiental pois destaca a prioridade que deve ser dada para as medidas que evitem danos ao meio ambiente, reduzindo as ações que possam alterar sua qualidade<sup>37</sup>.

Destarte, o princípio da prevenção possui o encargo de evitar a consumação de danos ao meio ambiente.

No Brasil, sua previsão legal ocorreu através do artigo 225 da Constituição Federal<sup>38</sup> e da Lei nº 6.938/81<sup>39</sup>, onde é mencionado em seu artigo 2º que a Política Nacional do Meio Ambiente atentar-se-á para a proteção dos ecossistemas e das áreas representativas, e também das áreas ameaçadas de degradação. Deste modo, pode-se observar que a lei está mencionando diretamente a aplicação do princípio da prevenção, uma vez que não seria possível proteger sem aplicar as medidas advindas deste princípio<sup>40</sup>.

Já o princípio da precaução, por outro lado, engloba as situações em que os riscos são desconhecidos e imprevisíveis, originando uma necessidade de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais<sup>41</sup>.

Sobre a diferenciação entre os dois princípios, o doutrinador Édis Milaré<sup>42</sup>, destaca que:

Com efeito, há cambiantes semânticos entre essas expressões, ao menos no que se refere à etimologia. Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação

<sup>37</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 166.

<sup>38</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 225. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>39</sup>BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso 15 fev. 2017.

<sup>40</sup>MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 82.

<sup>41</sup>RAMOS, Matheus. **O Princípio da Prevenção frente ao Meio Ambiente do Trabalho**. Disponível em: <<https://matheusramosribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/202588200/o-principio-da-prevencao-frente-ao-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso 15 fev. 2017.

<sup>42</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 165.

de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para os casos concretos.

Por conseguinte, pode-se perceber claramente a presença dos princípios da prevenção e da precaução na legislação de meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os danos ambientais devem ser evitados, sendo tal premissa aplicável ao meio ambiente de trabalho.

Outro princípio ambiental de importante aplicação na esfera trabalhista é o do poluidor-pagador.

É imperioso destacar, que na Constituição Federal é possível identificar através do artigo 7º, inc. XXIII, uma consequência lógica deste princípio: "Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei<sup>43</sup>".

O trabalhador que estiver submetido a um meio ambiente de trabalho que acarrete condições desgastantes, com a consequente realização de tarefas penosas, perigosas ou insalubres para sua saúde, deverá ser recompensado através de contraprestação realizada pelo empregador, com o intuito de prevenção.

Nesta esteira, acrescenta Julio Cesar de Sá da Rocha<sup>44</sup>:

"(...) a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores."

Contudo, apesar de os adicionais de insalubridade e periculosidade estarem regulamentados através da Seção XIII da Consolidação das Leis do Trabalho, o mesmo não ocorre com relação ao adicional de penosidade, que embora cause

---

<sup>43</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 7, inc. XXIII. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>44</sup>ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997. p. 47

divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a sua aplicação, ainda carece de regulamentação legal.

Outrossim, afirma Norma Sueli Padilha<sup>45</sup> que :

(...) é preciso compreender o papel do princípio do poluidor pagador na juridicidade ambiental, uma vez que não se refere a uma autorização para produção de poluição (pagador-poluidor), na verdade tal princípio significa nada mais do que promover a internalização do custo ambiental, transmudando o de uma externalidade negativa, ou custo social, num custo privado imposto diretamente ao poluidor responsável pela degradação, com o intuito de estimular o exercício das atividades econômicas de forma menos agressiva à qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

Todavia, Julio da Rocha<sup>46</sup> adverte sobre a aplicação do princípio do poluidor-pagador, sem a devida observação aos princípios anteriormente citados, quais sejam, os princípios da proteção e da precaução:

Os princípios alicerçam as bases dessa disciplina protetiva aos trabalhadores em seu meio ambiente do trabalho. Percebe-se que, por exemplo, o princípio da prevenção-precaução ocupa espaço importante na medida em que há que se atuar preventivamente e com necessária precaução, rompendo com o paradigma da compensação pecuniária pelo trabalho em condições insalubres.

Deste modo, pode-se perceber que a ideia advinda do princípio poluidor-pagador, impende ser utilizada com atenção e ressalvas para não ter seu significado desviado, uma vez que deve ser utilizado após tentativas frustradas de prevenção e precaução na ocorrência do dano, e não somente com o fito compensatório desprovido de consciência ambiental.

---

<sup>45</sup>PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.** Revista Eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho. vol.77, nº 4. p. 232. Brasília: 2011. Disponível em:<<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%3%ADbri%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso 15 fev. 2017.

<sup>46</sup>ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: reflexo na contemporaneidade.** Revista Eletrônica de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo/USP. vol.3, nº 1. São Paulo: 2002. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso 13 fev. 2017.

## 22 RISCOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

No ambiente de trabalho há muitos riscos para a vida e saúde do trabalhador, merecendo atenção especial de cunho preventivo.

A Constituição Federal da República trouxe em seu artigo 225, §1º, inc. V que incumbe ao Poder Público: "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Sobre os riscos mencionados no trecho da Constituição acima transcrito, refere Paulo Afonso Machado<sup>47</sup> que:

Há riscos inaceitáveis, como aquele que coloca em perigo os valores constitucionais protegidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico - incluindo genético - e a função ecológica da fauna e da flora.

Quando os trabalhadores são submetidos a riscos em seu ambiente de trabalho, ocorre significativo aumento na ocorrência de número de acidentes de trabalho, sendo eles típicos ou não.

Em pesquisa estatística realizada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, apontam dados alarmantes com a ocorrência de 704.136 mil acidentes de trabalho durante o ano de 2014<sup>48</sup>.

Infelizmente, no Brasil, a falta de cultura empresarial adequada para prevenir e precaver os riscos ambientais no trabalho, que ainda tem no lucro o foco principal e que acaba deixando de lado o fator humanitário, impossibilita uma aplicação adequada de regras voltadas à Educação Ambiental necessária nesse contexto. Precisamos criar uma cultura ambientalista, destacando a do trabalho, pois é nesse enfoque que os danos atingem diretamente as pessoas, e os empresários devem criar uma cultura solidária e de responsabilidades para com todos os seres humanos, bem como para com o sistema em si<sup>49</sup>.

Os riscos ambientais laborais insalubres podem ser classificados, segundo a sua fonte de origem, em agentes físicos (tais como ruído contínuo, intermitente ou

---

<sup>47</sup>MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 73.

<sup>48</sup>BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho: AEAT 2014**. vol. 1. Brasília : MTPS, 2014. p.15.

<sup>49</sup>ENDO, Maria Lúcia. **Meio Ambiente do Trabalho: segurança e saúde do trabalhador**. Disponível em: < <http://www.rsilvaeadvogados.com.br/article.php?recid=41>>. Acesso 15 fev. 2017.

de impacto, calor, frio, vibrações, umidade, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, condições hiperbáricas), agentes químicos (tais como poeiras minerais, hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno, xileno, ácidos) e agentes biológicos (tais como vírus, germes, fezes, urina, carbúnculo, brucela)<sup>50</sup>.

Ainda, sobre os riscos do meio ambiente de trabalho, faz-se importante referir que:

(...) os riscos físicos, químicos e biológicos a que estão submetidos os trabalhadores representam um problema ambiental cujas consequências poderão ser sentidas por toda a sociedade, pois o dano ao meio ambiente é uma lesão aos seres humanos que nele vivem e que dele dependem<sup>51</sup>.

Frente ao cenário hoje enfrentado no Brasil, de alarmantes números de acidentes de trabalho, órgãos como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e Normas Regulamentadoras, merecem especial atenção.

Ainda, quando não for possível a melhoria das condições no meio ambiente de trabalho, faz-se necessária a concessão de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), conforme os ditames previstos na legislação trabalhista e nas NR's.

Igualmente, o empregador tem a sua disposição mecanismos que visam a proteção do meio ambiente do trabalho através do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) e do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), previstos nas Normas Regulamentadoras 7 e 9, todas introduzidas pela Portaria 3.214/78<sup>52</sup>.

No entanto, embora as tentativas constitucionais e ordinárias de manutenção da saúde do trabalhador durante a realização das suas atividades, insta referir que tais medidas não estão sendo efetivadas, uma vez que os dados de acidentes seguem alarmantes em nosso país, o que revela certa inobservância das ações preventivas no meio ambiente do trabalho, o que gera a ocorrência de riscos e conseqüentemente, de danos à saúde dos trabalhadores.

---

<sup>50</sup>BRANCHER, Deise Salton. **Meio Ambiente do Trabalho e os Riscos Ambientais: Reflexos Previdenciários em um ambiente de trabalho desequilibrado**. Dissertação de Mestrado aprovada em 11/05/2012. Universidade de Caxias do Sul/UCS. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/253/Dissertacao%20Deise%20Salton%20Brancher.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso 15 fev. 2017.

<sup>51</sup>FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 226.

<sup>52</sup>BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 3.214, 08 de Junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acesso 15 fev. 2017.

### 3 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL: DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

Como bem sabido, o Direito do Trabalho visa proteger as relações jurídicas no âmbito da relação contratual entre empregado e empregador. Em contrapartida, o direito Ambiental visa a proteção do ser humano trabalhador em desfavor de qualquer meio de degradação e poluição desregrada no meio ambiente onde exerce suas atividades laborativas<sup>53</sup>.

A Constituição Federal trouxe em seu texto legal diversos dispositivos que demonstraram a preocupação com o meio ambiente, incluindo o do trabalho, através dos artigos 7º, incisos XXII e XXIII, artigo 200, inc. VIII e artigo 225 caput e §1º inc. V.

O conjunto de disposições constitucionais vigentes conferem significativa importância ao assunto, conferindo caráter de direito fundamental, pelo que depreende-se da junção dos artigos 1º, inciso III, e art.225, caput<sup>54</sup>.

Por conseguinte, faz-se importante referir também as disposições constantes na Secção XIII da Consolidação das Leis do Trabalho, as 36 Normas Regulamentadoras, e ainda, no âmbito internacional, as diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre o assunto.

Neste íterim, resta clara a preocupação do legislador e do constituinte com a adequação do meio ambiente do trabalho às normas ambientais, caracterizando-as como direito fundamental e tendo em vista sua imediata aplicabilidade.

Corroborando com esse raciocínio, o artigo 170, caput e inciso VI, da Carta Maior<sup>55</sup>, prescreve que:

---

<sup>53</sup>JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável.** Publicado em 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso 15 fev. 2017.

<sup>54</sup>JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável.** Publicado em 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso 15 fev. 2017.

<sup>55</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Artigo 170 caput e inc. VI. 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

O artigo acima colacionado demonstra a clara preocupação do constituinte em zelar pelos trabalhadores e pelo meio ambiente.

Nesta esteira, acrescenta Leila Jardim<sup>56</sup> que:

Constitucionalmente, o direito ao meio ambiente e o meio ambiente do trabalho estão interligados pelos valores que permeiam o princípio da dignidade humana. Sendo assim, o trabalhador não é um instrumento de produção, devendo ser-lhe conferido o devido respeito como pessoa e a finalidade do trabalho deve ser o pleno desenvolvimento da identidade do trabalhador, servindo de espaço para construção de sua identidade e bem-estar.

Portanto, a proteção ao meio ambiente do trabalho está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é consagrado pelo artigo 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Inclusive, a Constituição Federal situou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Título VIII, que trata da “Ordem Social”, onde é elencado entre os direitos sociais no caput do art. 6º o trabalho<sup>57</sup>.

Sendo assim, o direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho equilibrado e sadio trata-se de um direito fundamental a ser respeitado pelos empregadores, pois trata-se de um dos mais importantes direitos do cidadão, que se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade.

---

<sup>56</sup>JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável.** Publicado em 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso 15 fev. 2017.

<sup>57</sup>MENEZES, Kathe Altafim. **Meio ambiente do trabalho como direito fundamental.** Disponível em: <[http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/MEIO\\_AMBIENTE\\_DO\\_TRABALHO\\_COMO\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL.pdf](http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/MEIO_AMBIENTE_DO_TRABALHO_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL.pdf)>. Acesso 15 fev. 2017.

## CONCLUSÃO

Baseando-se em uma vasta pesquisa bibliográfica, procurou-se unir as premissas de proteção do meio ambiente com as premissas de proteção aos trabalhadores, basilares das disciplinas de Direito Ambiental e Direito do Trabalho, respectivamente.

Isso porque, o princípio da dignidade da pessoa humana, abre margem para um novo e atual ramo do direito, o Direito Ambiental do Trabalho.

Destarte, o respeito ao meio ambiente do trabalho, engloba o ecossistema que envolve as relações da força do trabalho humano com os meios, riscos e formas de produção, devendo sempre serem norteados à luz dos preceitos fundamentais, nos ditames previstos pelos artigos 1º, art. 7º, inc. XXII e inc. XXIII, art. 200, inc. VIII e art. 225, §1º, inc. V da Constituição Federal da República de 1988.

Ainda, os danos à saúde do trabalhador decorrentes de um ambiente de trabalho insalubre e cheio de riscos, geram um cenário de milhares de casos de acidente do trabalho no Brasil.

Tal cenário é preocupante, e por certo, inspirador de mudanças de ordem prática, baseadas nos princípios da prevenção e da precaução, que devem ser aplicados no meio ambiente do trabalho com o intuito de preservação da saúde dos trabalhadores, seja ela física ou psíquica.

Por sua vez, insta destacar que o direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho saudável, é um direito fundamental, e portanto impende a imposição de medidas que possam vir a garantir maior efetividade prática a este consagrado direito.

Contudo, para que se torne possível alcançar o direito ao trabalho em condições sadias, híidas e equilibradas, é primordial que se cultive a convicção da importância de uma nova reestruturação dos meios de produção, que busque não somente vantagens e lucro, mas almeje proteger o meio ambiente do trabalho respeitando a dignidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRANCHER, Deise Salton. **Meio Ambiente do Trabalho e os Riscos Ambientais: Reflexos Previdenciários em um ambiente de trabalho desequilibrado.** Dissertação de Mestrado aprovada em 11/05/2012. Universidade de Caxias do Sul/UCS. Disponível em: <

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/253/Dissertacao%20Deise%20Salton%20Brancher.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso 15 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso 12 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de Novembro de 2011.** Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-014/2011/Decreto/D7602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2011/Decreto/D7602.htm)>. Acesso 12 fev. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso 10 fev. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso 11 fev. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 3.214, 08 de Junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acesso 12 fev. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho: AEAT 2014.** vol. 1. Brasília : MTPS, 2014. p.15.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho.** São Paulo: Letras, 2013.

ENDO, Maria Lúcia. **Meio Ambiente do Trabalho: segurança e saúde do trabalhador.** Disponível em: < <http://www.rsilvaeadvogados.com.br/article.php?recid=41>>. Acesso 15 fev. 2017.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental.** 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável.** Publicado em 02 jan. 2015. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso 12 fev. 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição.** 5ª ed. São Paulo: Letras, 2013.

MENEZES, Kathe Altafim. **Meio ambiente do trabalho como direito fundamental.**

Disponível

em:<[http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/MEIO\\_AMBIENTE\\_DO\\_TRABALHO\\_COMO\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL.pdf](http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/MEIO_AMBIENTE_DO_TRABALHO_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL.pdf)>. Acesso 15 fev. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional.** 9ª ed. São Paulo: Letras, 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.** Revista Eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

vol.77, nº 4. p. 232. Brasília: 2011. Disponível em:<<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%C3%ADbrio%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. Acesso 12 fev. 2017.

RAMOS, Matheus. **O Princípio da Prevenção frente ao Meio Ambiente do Trabalho.** Disponível em:

<<https://matheusramosribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/202588200/o-principio-da-prevencao-frente-ao-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso 15 fev. 2017.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: reflexo na contemporaneidade.** Revista Eletrônica de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo/USP. vol.3, nº 1. São Paulo: 2002. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso 12 fev. 2017.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** São Paulo: LTr, 1997. p. 47

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente.** São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouvêa. **O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e precaução.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível

em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11566&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11566&revista_caderno=5)>. Acesso 13 fev. 2017.